SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770411 - RS (2024/0391362-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E B B
ADVOGADO	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a fixação da data-base para progressão de regime na data da última prisão do apenado, após a unificação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se é possível utilizar como data-base para progressão de regime a data da última prisão do apenado após unificação de penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a data-base para concessão de novos benefícios da execução penal deve ser a data da última prisão ou da última infração disciplinar.
4. No caso concreto, a data da última prisão do agravante foi considerada correta para a concessão de benefícios, mas, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, foi mantida a data mais favorável eleita pelo Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A unificação das penas não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou da última infração disciplinar".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 52.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 784.692/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgRg no HC 868.657/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, HC 785.866 /SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47964559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/06/2025 13:02:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 206e29f7-4064-4217-af98-1f6f0c0d69c5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Documento eletrônico VDA47964559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/06/2025 13:02:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 206e29f7-4064-4217-af98-1f6f0c0d69c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770411 - RS (2024/0391362-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E B B
ADVOGADO	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a fixação da data-base para progressão de regime na data da última prisão do apenado, após a unificação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se é possível utilizar como data-base para progressão de regime a data da última prisão do apenado após unificação de penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a data-base para concessão de novos benefícios da execução penal deve ser a data da última prisão ou da última infração disciplinar.

4. No caso concreto, a data da última prisão do agravante foi considerada correta para a concessão de benefícios, mas, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, foi mantida a data mais favorável eleita pelo Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A unificação das penas não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou da última infração disciplinar".

Documento eletrônico VDA47964564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/06/2025 13:02:58
Código de Controle do Documento: d07ccc26-71b6-48ec-99e0-4b93e1db7db8

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 52.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 784.692/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgRg no HC 868.657/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, HC 785.866 /SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E B B contra decisão de fls. 2418 /2421, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que deve ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar como data-base para concessão de novos benefícios executórios.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de roubo e latrocínio. Após trânsito em julgado da condenação, iniciou-se a execução penal. Durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar, o agravante foi flagrado portando arma de fogo, sendo convertida a prisão em preventiva. Após a condenação definitiva pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, o magistrado singular fixou nova data-base para contagem do prazo para progressão de regime prisional. Posteriormente, o Tribunal de origem manteve a referida decisão.

Em sede de agravo regimental, a defesa repisa a tese trazida no recurso especial, quanto à necessidade da alteração da data-base para progressão de regime, pois a unificação de penas não enseja a alteração do marco para concessão de novos benefícios executórios.

Afirma que *"[...] Manter a data-base em 11/02/2018 como se encontra atualmente em muito prejudica o apenado, mormente porque o período em que o apenado permaneceu em regime fechado de 15/03/2006 (data de sua última prisão) até 11/02/2018 (data que a Serventia atribuiu como data-base) está sendo totalmente ignorado, o que não se pode admitir, já que a nova condenação do reeducando é proveniente de fato pretérito à execução"* (fl. 2430)

Requer que a data-base do apenado seja deslocada para do dia 15/3/2006.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL concluiu que a data-base para concessão da progressão de regime seria a data da última prisão do agravante, ocorrida durante o flagrante da prática de crime no curso da execução

Documento eletrônico VDA47964564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/06/2025 13:02:58
Código de Controle do Documento: d07ccc26-71b6-48ec-99e0-4b93e1db7db8

penal, porém manteve a decisão do Juízo da execução por ser mais favorável, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 2338/2340):

> *"O apenado estava a cumprir oitenta (80) anos, quatro (04) meses e seis (06) dias de reclusão, soma de penas, algumas unificadas por continuidade delitiva, que lhe foram impostas em nove (09) condenações, pela prática de crimes de roubo e latrocínio, todas relativas a fatos ocorridos antes do começo da execução, iniciada em 15/06/2006, no regime fechado. Nessa condição, sem notícia de reconhecimento de falta grave, veio a obter a primeira progressão ao semiaberto em 20/07/2018, quando posto em prisão domiciliar, em razão da ausência de vagas em casa prisional do regime de destino, comprometendo-se a instalação de tornozeleira eletrônica, quando fosse disponibilizada, pois também ausente o dispositivo referido quando liberado.*
>
> *Nesse contexto, em 10/06/2019, quando estava em cumprimento domiciliar, foi flagrado portando arma de fogo, com numeração de série suprimida, ilegalmente. Prisão convertida em preventiva, medida cautelar assim mantida até o transito em julgado da condenação, que lhe ensejou mais cinco (05) anos e dois (02) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em que pese postulada pelo Ministério Público, não foi realizada audiência de justificação para exame da falta grave do art. 52 da LEP, pedido que resultou sem apreciação, nem houve decisão a reconhecer esse fato como infração disciplinar, decorrido atualmente o prazo prescricional para tanto.*
>
> ***Todavia, diante da superveniência da condenação definitiva, por fato ocorrido no curso da execução, bem como por ser o inicial fechado imposto, foi refixado o fechado, no qual faticamente já se encontrava desde 10/06/2019. Fixou-se como nova data-base de contagem do prazo-requisito à progressão ao semiaberto no dia em que preencheu o prazo que lhe foi exigido à progressão obtida (11/02/2018). Inconformada com a eleição desse dies a quo, a postular fosse reposta a data de início do cumprimento da pena (15/06/2006), a defesa técnica formulou pedido nesse sentido, que assim foi indeferido:***
>
> ***[...]***
>
> ***A tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia posta em discussão é no sentido de que a data-base em casos tais deve ser o dia da última prisão do apenado ou da última falta grave.***
>
> *[...]*
>
> ***No caso concreto, apesar de não ter sido reconhecida a falta grave do artigo 52 da Lei nº 7.210 /1984, a modificação da data-base para progressão deveria ter sido para o dia 10/06/2019, que corresponde ao dia da última prisão do apenado,*** *dia do último crime no curso da execução e data em que desde então retornou a cumprir pena em regime fechado. Para essa operação, não há exigência de reconhecimento da falta grave referida. A tese é muito clara de que são duas (02) as hipóteses de modificação da data-base, ou seja, a última prisão ou falta grave.*
>
> *[...]*
>
> ***E não há falar que a última prisão ocorreu em 15/06/2006, sim no dia em que preso em flagrante pelo***

Documento eletrônico VDA47964564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/06/2025 13:02:58
Código de Controle do Documento: d07ccc26-71b6-48ec-99e0-4b93e1db7db8

crime ocorrido no curso da execução, quando estava em cumprimento domiciliar de regime semiaberto (10/06 /2019), prisão convertida em preventiva, mantida até o trânsito em julgado da nova condenação definitiva, em regime inicial fechado, data em que desde então voltou a esse regime. Por oportuno, ementa de julgado em situação análoga:

[...]

Enfim, o meu entendimento encontra respaldo em todos esses julgados do E. STJ, mas não posso aplicá-lo, sob pena de reformatio in pejus, devendo ser mantida a data eleita no decisum, mais favorável (11/02/2018), sem razão o recorrente a pedir a eleição do dia (15/06/2006), data da primeira, não da última prisão (10/06/2019), que seria a correta."

A unificação de penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar. No presente caso, o dia da última prisão, deve efetivamente ser considerado como data-base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a unificação das penas não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou da última infração disciplinar.

5. No caso em análise, a última prisão do agravante ocorreu em 14/2/2022, sendo esta a data-base correta para a concessão de benefícios, conforme jurisprudência consolidada.

[...]

(AgRg no HC n. 784.692/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. DATA-BASE. ÚLTIMA PRISÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar (REsp n. 1.557.461, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/3/2018).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 868.657/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA47964564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/06/2025 13:02:58
Código de Controle do Documento: d07ccc26-71b6-48ec-99e0-4b93e1db7db8

PENAS. FIXAÇÃO DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ENTENDIMENTO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo a fixação da data-base para progressão de regime na data da última prisão do apenado, após a unificação das penas. O impetrante alega constrangimento ilegal, sustentando que a alteração da data-base não possui respaldo legal e requer a reelaboração do cálculo da pena, considerando como data-base a primeira prisão (1º/6/2007). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se é possível utilizar como data-base para progressão de regime a data da última prisão do apenado após unificação de penas, em vez da data de sua primeira prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de unificação de penas, a data-base para concessão de novos benefícios da execução penal deve ser a data da última prisão ou da última infração disciplinar, salvo para benefícios distintos, como livramento condicional, comutação e indulto, para os quais prevalece a data de início do cumprimento da pena.

3. A fixação da data-base na última prisão visa evitar que períodos em que o apenado esteve em liberdade sejam considerados como efetivo cumprimento de pena, conforme precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ.

4. No caso concreto, o apenado iniciou o cumprimento das penas em 1º/6/2007, foi posto em liberdade provisória e, após nova prisão em flagrante em 8/11/2007, houve unificação das penas. O Tribunal de origem, em harmonia com o entendimento do STJ, fixou como data-base a data da última prisão.

A alegação defensiva de que a liberdade provisória não deveria interferir na data-base para progressão de regime encontra-se superada pelos precedentes, que determinam o cômputo do período de prisão provisória apenas para fins de detração penal, mas não para fixação da data-base.

IV. ORDEM DENEGADA.

(HC n. 785.866/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Nesse contexto, seria correta a data da última prisão ocorrida em 10/6/2019 para data-base, contudo, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, permanecerá a data mais favorável eleita pelo Juízo de origem (11/2/2018).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47964564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/06/2025 13:02:58
Código de Controle do Documento: d07ccc26-71b6-48ec-99e0-4b93e1db7db8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0391362-7

AgRg no AREsp 2.770.411 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50157423320248217000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E B B
ADVOGADO	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E B B
ADVOGADO	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47917999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/06/2025 12:57:32
Código de Controle do Documento: 5B6B5465-E38D-4587-9E42-51A301D698E1